



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS
GABINETE DO PREFEITO
Av. Raimundo Martins, 522 • Centro • Fones: (86) 3261-1131
CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP.: 64.335-000 • Coivaras – Piauí
E-mail: prefeituradecoivaras@hotmail.com

PARECER N° ____/2019

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico referente ao requerimento da servidora ANTONIA DA SILVA MORAIS, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível III pertencente ao quadro efetivo deste Município, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que pleiteia a concessão de mudança de nível de acordo com a legislação municipal em especial o artigo 31 da Lei Municipal nº 149/2010.

Referência: Solicitação de mudança de nível de servidora pertencente ao quadro efetivo do Município de Coivaras- PI, com base na Lei Municipal nº 149/2010.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE NÍVEL. LEI MUNICIPAL N° 149/2010

Trata-se de resposta ao pedido de Parecer Jurídico emitido, ref. ao requerimento da servidora pública municipal Sra. ANTONIA DA SILVA MORAIS, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível III lotada na Secretaria Municipal de Educação, solicitando a mudança de nível III para nível IV, de acordo com o artigo 31 da Lei Municipal nº 149/2010.

Em resposta ao requerimento suscitado apresenta-se as seguintes considerações:

Os princípios basilares que devem reger a atuação do administrador público são os da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público. A legalidade administrativa, diferentemente da legalidade civil ou privada, restringe a atuação do administrador público aos estritos ditames da lei, sendo-lhe vedado atuar quando a lei assim não dispuser.

O princípio da legalidade deve ser respeitado em quase todo ato administrativo, com raras exceções constitucionais. Esse princípio determina que é vedado à Administração Pública realizar ato não previsto em Lei.

É certo que a atuação da Administração Municipal, no caso em tela, deve ser pautada/regida pelo princípio da legalidade, avaliando e obedecendo estritamente os ditames legais. A Lei nº 149/10 que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação de Coivaras - PI, prevê em seu artigo 31 a promoção ao nível imediatamente superior ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, *in verbis*:

"Art. 31 - O profissional da educação ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente promovido para o nível imediatamente superior que lhe pertence."

Como se vê da leitura do dispositivo acima transcrito, para o servidor fazer *jus* a mudança de nível (promoção salarial), não basta só o cumprimento do período de 05 (cinco) no funcionalismo público municipal, **cabe também ao servidor comprovar que esses 05 (cinco) anos no serviço público municipal foi prestado de forma EFETIVA, ou seja, sem interrupções.**

No caso, cumpridos os exigidos do dispositivo legal supracitado, fazem *jus* os servidores requerentes ao direito de progressão de nível imediatamente superior a que lhe pertencem.

Ademais, para que haja uma implantação correta/efetiva que cumpra os ditames da Lei Municipal 149/2010, deve a Administração Municipal observar se todos os servidores Requerentes cumpriram o período exigido para progressão (05 anos) e, se prestaram o serviço pelo período de **FORMA EFETIVA**, ou seja, sem interrupções.

Portanto, preenchido os requisitos exigidos no artigo 31 da Lei Municipal nº 149/2010, **É DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO A MUDANÇA DE NÍVEL PARA O NÍVEL AUTOMATICAMENTE SUPERIOR A QUE LHE PERTENCE.**

Analizando detidamente o prontuário de serviço da servidora Requerente, esta assessoria jurídica verifica que a mesma preenche os requisitos exigidos, como se constata em seu contracheque, portaria de nomeação e posse, sua data de admissão foi em 01/03/2004, portanto, 15 anos de serviço. ASSIM FAZ JUS A PROGRESSÃO ALMEJADA. OU SEJA, DO NÍVEL III PARA O NÍVEL IV.

Deste modo, cumpridos os requisitos exigidos, correto é o deferimento da progressão de nível a servidora Requerente, visto que a mesma preenche os requisitos exigidos para mudança/promoção, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal 149/2010.

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação acima mencionada, o opinativo é pelo seu **DEFERIMENTO**, visto que, cumpridos os requisitos exigidos no artigo 31 da Lei Municipal 149/2010, faz *jus* a servidora Requerentes a progressão de nível almejada, passando do nível III para o nível IV.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Coivaras - PI, 21 de maio de 2019.

Ivan Lopes de Araújo Filho
Advogado, OAB/PI nº 14.249



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS
GABINETE DO PREFEITO

Av. Raimundo Martins, 522 • Centro • Fones: (86) 3261-1131
CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP.: 64.335-000 • Coivaras – Piauí
E-mail: prefeituradecoivaras@hotmail.com

Portaria n° 043/2019

Coivaras – PI, 28 de maio de 2019.

O Prefeito Municipal de Coivaras, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 149/2010 que dispõe o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos profissionais da Educação do Município de Coivaras - PI, especificamente, em seu artigo 31;

CONSIDERANDO, a valorização dos servidores da educação - Administrativos, é uma das prioridades do executivo municipal;

RESOLVE:

Art. 1º – Promover a mudança de nível salarial para o nível imediatamente superior que lhes pertence, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal 149/2010, aos Servidores:

• Nayara de Abreu Vasconcelos do nível II para o nível III.

Art. 2º – Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a Fevereiro, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coivaras, Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezenove.

Comunique- se, Publique- se, Cumpra- se.

Marcelino Almeida de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS
GABINETE DO PREFEITO
Av. Raimundo Martins, 522 • Centro • Fones: (86) 3261-1131
CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP.: 64.335-000 • Coivaras – Piauí
E-mail: prefeituradecoivaras@hotmail.com

PARECER N° ____/2019

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico ref. ao requerimento da Auxiliar de Serviços Gerais, Sra. NAYANA DE ABREU VASCONCELOS, pertencente ao quadro efetivo deste Município, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que pleiteia a concessão de mudança de nível II para III e mudança de classe C para E com fundamento na Lei Municipal nº 149/2010, bem como, inclusão de dependente para fins de recebimento de salário família.

Referência: Solicitação de mudança de nível e classe de servidora pertencente ao quadro efetivo do Município de Coivaras- PI, com base na Lei Municipal nº 149/2010. Salário Família.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE NÍVEL. LEI MUNICIPAL N° 149/2010. SALÁRIO FAMÍLIA.

Trata-se de resposta ao requerimento da servidora pública municipal Sra. NAYANA DE ABREU VASCONCELOS, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, solicitando a mudança de nível e classe de acordo com o artigo 31 da Lei Municipal nº 149/2010, bem como, o recebimento de salário família.

Em resposta ao requerimento suscitado apresenta-se as seguintes considerações:

Os princípios basilares que devem reger a atuação do administrador público são os da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público. A legalidade administrativa, diferentemente da legalidade civil ou privada, restringe a atuação do administrador público aos estritos ditames da lei, sendo-lhe vedado atuar quando a lei assim não dispuser.

32/02/19
Nayana de Abreu Vasconcelos

O princípio da legalidade deve ser respeitado em quase todo ato administrativo, com raras exceções constitucionais. Esse princípio determina que é vedado à Administração Pública realizar ato não previsto em Lei.

É certo que a atuação da Administração Municipal, no caso em tela, deve ser pautada/regida pelo princípio da legalidade, avaliando e obedecendo estritamente os ditames legais. A Lei nº 149/10 que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação de Coivaras - PI, prevê em seu artigo 31 a promoção ao nível imediatamente superior ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, *in verbis*:

"Art. 31 - O profissional da educação ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente promovido para o nível imediatamente superior que lhe pertence."

Como se vê da leitura do dispositivo acima transscrito, para o servidor fazer *jus* a mudança de nível (progressão salarial), não basta só o cumprimento do período de 05 (cinco) no funcionalismo público municipal, cabe também ao servidor comprovar que esses 05 (cinco) anos no serviço público municipal foi prestado de forma EFETIVA, ou seja, sem interrupções.

No caso, cumpridos os exigidos do dispositivo legal supracitado, faz *jus* a servidora requerente ao direito de progressão de nível imediatamente superior a que lhe pertence, no caso do nível II para o III.

Porém, para que haja uma implantação correta/efetiva e que cumpra os ditames da Lei Municipal nº 149/2010, deve a Administração Municipal observar se a servidora Requerente cumpriu o período exigido para progressão (05 anos) e, se prestou o serviço de FORMA EFETIVA, ou seja, sem interrupções.

Analisando o seu prontuário, constata-se que a Requerente usufruiu de licença, ou seja, afastou-se do serviço pelo período de 01 (um) ano, assim, não computando tal período para fins que trata o artigo 31 da Lei nº 149/2010.

Ademais, a servidora foi admitida em fevereiro de 2008, portanto, contabilizando seu tempo de serviço, bem como, o período que ficou afastada (licença) a Requerente terá direito a mudança de nível, somente, a partir de fevereiro do ano de 2019.

Portanto, preenchido os requisitos exigidos no artigo 31 Lei Municipal nº 149/2010, É DIREITO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. DE SERVIÇOS GERAIS - A MUDANÇA DE NÍVEL AUTOMATICAMENTE SUPERIOR A QUE LHE PERTENCE.

Já quanto a mudança de classe, o artigo 23 da lei Municipal 149/2010 dispõe:

" Art. 23 - (...)

V. apoio administrativo classe E (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista)

(...)

● apoio administrativo classe E é o regularmente investido no cargo e seja detentor de habilitação de nível superior em licenciatura plena;

Da documentação juntada pela Requerente, constata-se que a mesma concluiu curso de Licenciatura em Pedagogia conforme diploma em anexo, assim, faz *jus* a mudança de classe requerida, de C para E.

Por fim, a Requerente solicita inclusão de dependente para recebimento de salário família. Sabe-se que o salário família é um Direito Social garantido a todo servidor de baixa renda, pago em razão do número de dependentes, conforme previsto em Lei.

Sem muitas delongas, comprovando a Requerente a existência de dependente, a servidora tem direito ao recebimento do salário família no percentual legal.

Deste modo, cumpridos os requisitos exigidos, correto é o deferimento da progressão de nível a servidora Requerente a partir de fevereiro do ano de 2019, bem como, desde já sua mudança de classe e recebimento do salário família.

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação acima mencionada, o opinativo é pelo seu DEFERIMENTO, observando que progressão de nível II para III deve produzir seus efeitos, somente, a partir de 12/02/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coivaras - PI, 30 de janeiro de 2019.

Ivan Lopes de Araújo Filho
Advogado, OAB/PI nº 14.249